



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 390-12.
2011.6.24.0000 – CLASSE 32 – CRICIÚMA – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Fernando Bongioiolo

Advogado: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de abril de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 147-152) contra a decisão de fls. 139-144, na qual neguei seguimento ao recurso especial manejado com base nos seguintes fundamentos: i) ilicitude da prova, porquanto obtida sem a prévia e necessária autorização judicial; ii) incidência da Súmula nº 283 do STF; e iii) ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

O agravante sustenta que a prova produzida nos autos não é ilícita, uma vez que:

a) o inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional autoriza “[...] o fornecimento de informações solicitadas por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública” (fl. 150);

b) “[...] as informações relativas às doações irregulares foram encaminhadas por esse Tribunal Superior Eleitoral, em perfeita consonância com os ditames legais” (fl. 151); e

c) “[...] as informações remetidas pela Receita Federal do Brasil a esse Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente repassadas ao Ministério Público Eleitoral, disseram respeito tão somente a dados mínimos para conferir suporte à representação ajuizada, e, na sequência, houve a determinação judicial de quebra do sigilo fiscal, conforme decisão de fl. 22 dos autos” (fl. 151).

Aduz que (fl. 151):

[...] ainda que assim não fosse, firmou-se o entendimento segundo o qual não há falar em ilicitude da prova quando se tratar de elemento de convencimento de descoberta inevitável decorrente do próprio fluxo normal e natural das investigações. Admitindo-se por hipótese a ilicitude das provas debatidas nestes autos, embora eivada de vício, de qualquer forma seriam elas acessadas pela autoridade investigante nos desdobramentos da apuração em causa. E isso, só por si, retira-lhe qualquer mácula.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que o agravante não impugnou todos os fundamentos do *decisum*, porquanto deixou de atacar a incidência da Súmula nº 283 do STF e a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, não há no presente agravo regimental razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 141-144):

O recurso não merece prosperar.

O entendimento da Corte Regional eleitoral, no que diz respeito à ilicitude da prova obtida perante a Receita Federal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do

faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.218/SP, *DJe* de 3.8.2010, Rel. para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

3. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à SRF apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

4. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

5. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7875798-93/DF, *DJe* de 20.05.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Em que pese o argumento de que houve autorização judicial à fl. 57, o acórdão consignou que (fls. 87-91):

[...] as informações contidas na inicial, relativas ao montante recebido pelo doador e declarado à Receita Federal no ano anterior ao do pleito de 2010, constituem dados sigilosos do contribuinte que não poderiam ter sido repassados à Procuradoria Regional Eleitoral sem a devida autorização judicial.

[...]



[...] o ulterior deferimento pelo Juízo a quo, à fl. 23, do pedido de quebra do sigilo fiscal formulado ao final não tem o condão de convalidar ou ratificar a medida, estando, pois, em contrariedade com a norma constitucional.

[...]

[...] acolho a preliminar de ilicitude da prova, porquanto as informações que embasaram o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.

Com efeito, além de tal fundamento não ter sido impugnado pelo recorrente, incidindo à espécie a Súmula nº 283 do STF, configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Por fim, não se justifica o conhecimento do especial quanto à divergência jurisprudencial, porquanto não há similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Quanto aos argumentos referentes à aplicação do inciso II do § 1º do art. 198 do CTN ou da tese de que não há falar em ilicitude da prova quando se tratar de elemento de convencimento de descoberta inevitável decorrente do próprio fluxo normal e natural das investigações, vislumbro que não foram trazidos anteriormente, tratando-se, dessa forma, de indevida inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 390-12.2011.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fernando Bongioio (Advogado: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 4.4.2013.